



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000412056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031368-92.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSÉ ROCHA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30189

APELAÇÃO CÍVEL nº 1031368-92.2023.8.26.0005

**COMARCA :SÃO PAULO - 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
SÃO MIGUEL PAULISTA**

APELANTE: MARIA JOSÉ ROCHA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. HENRIQUE BERLOFA
VILLAVERDE**

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS IMATERIAIS” – A ré não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, do novo Código de Processo Civil, a origem do débito discutido nestes autos – Falha na prestação do serviço – Débito questionado declarado inexistente – **Recurso provido, neste aspecto.**

DANO MORAL - Imposição de indevida restrição cadastral à autora - Preexistência de registros negativos anteriormente impostos à autora, cuja ilegitimidade não foi demonstrada – Ausência de demonstração de ajuizamento de ação discutindo as dívidas anteriores, em que houvesse concessão de liminar ou de antecipação de tutela, visando suspender os efeitos dos referidos registros negativos – Apontamentos que, consequentemente, permanecem eficazes, até que sejam suspensos ou cancelados judicialmente – Dano moral não caracterizado – Incidência da súmula 385 do STJ – Indenização por dano moral indevida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, em proporções iguais, entre as partes, nos termos do art. 86, “caput”, do CPC - Honorários advocatícios devidos aos patronos do réu fixados com base no proveito econômico que a autora decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização por ela pretendida a título de dano moral - Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão indenizatória à qual a autora sucumbiu - Honorários advocatícios devidos aos patronos da autora fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do CPC, e observada, a gratuidade da justiça concedida à autora.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”, movida por **MARIA JOSÉ ROCHA DA SILVA** contra o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 280/283, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade da justiça de que a autora era beneficiária.

A autora apelou, a fls. 286/311, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da existência do débito questionado, bem como da cessão do crédito à ré. Defendeu a aplicação da presunção de veracidade prevista no artigo 400 do Código de Processo Civil.

Procurou demonstrar a ocorrência de dano moral indenizável, postulando, também, pela aplicação das súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 201).

A ré apresentou contrarrazões a fls. 315/334, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora foi surpreendida com a imposição de registro negativo ao seu nome, promovido pela ré, referente a um débito no valor de R\$ 628,09 (seiscentos

e vinte e oito reais e nove centavos), referente ao contrato nº 2547467116, cuja origem afirma desconhecer.

O réu, a seu turno, na contestação de fls. 165/185, negou a ocorrência do dano moral, afirmando que o débito era decorrente de dívidas contraídas pela autora junto a empresa “M CARTÕES - S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO”, da qual era cessionária. Juntou, nesta oportunidade, a certidão do registro do termo de cessão de direitos (fls. 189).

Todavia, referido documento apenas demonstra a ocorrência de relação negocial entre a ré e a cedente do crédito, não demonstrando a existência da dívida discutida. Isto porque não foram apresentados extratos ou outros documentos que demonstrassem a formação do débito ora impugnado.

Nestas condições, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, é bem de ver que a ré não juntou qualquer documento demonstrando a origem do débito impugnado.

Vale ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Anote-se que, ao consumidor, não poderia ser atribuído o ônus de provar um fato negativo, isto é, de que de que não contraiu a dívida discutida.

Nestas condições, a origem do débito reclamado não foi demonstrada pela ré, cessionária deste crédito, tal como lhe incumbia, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo, destarte, inexigível. Bem por isso, mostra-se injustificável a restrição cadastral imposta à autora (fls. 185/186), em decorrência desta dívida.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes pela requerida – **Débito inexigível. Contrato de cessão de crédito sem a comprovação da origem da dívida. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015** – Anotações preexistentes – Incidência da Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça – Indenização a título de dano moral indevida – Sentença reformada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1089687-40.2015.8.26.0100; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018).

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizações por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. **Cessão de crédito. Apontamento de nome em órgão de proteção ao crédito por dívida que o autor não reconhece. Relação de Consumo. Aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova. Ausência de provas idôneas para comprovar a origem do débito impugnado. Ré que não demonstrou a formação da dívida. Prova documental da qual não se extrai pendência do correntista, seja em saldo de conta-corrente ou de faturas em cartão de crédito. Negativação indevida. Declaração de inexistência do débito, de rigor.** (...) Sentença reformada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1005643-49.2019.8.26.0003; Relator: Desembargador Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019).

No caso vertente, considerando a ausência de comprovação da origem da dívida questionada, prova esta cujo ônus cabia à empresa ré, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Todavia, não é devida a pretendida indenização por dano moral.

Isto porque, o documento de fls. 185/186, indica a existência de outros registros negativos, nos valores de R\$ 1.695,91, R\$ 2.257,91, R\$ 2.288,88 e R\$ 5.011,73, promovidos por “FIDC NPL2” e “Crefisa S/A Cred. Financ. Investim.”, preexistentes ao lançado pela ré, cujas ilegalidades não foram comprovadas.

Nestas condições, não ficou caracterizado dano moral que justificasse a indenização postulada na petição inicial, aplicando-se, ao caso vertente, a súmula nº 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicável a este caso, com o seguinte verbete: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Bem por isso, é incabível a pretendida indenização, a título de dano moral.

Por conseguinte, considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização, a título de dano moral, enquanto a ré foi vencida em relação à declaração de inexigibilidade do débito questionado.

Assim, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, em proporções iguais, entre as partes. Os honorários advocatícios devidos aos patronos do réu são fixados com base no proveito econômico que a autora decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização por ela pretendida a título de dano moral. Com relação aos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, não é possível a sua fixação com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão indenizatória da autora à qual ela sucumbiu. Neste contexto, os honorários aos patronos da autora comportam fixação por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). É vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, e observada, a gratuidade da justiça concedida à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de julgar parcialmente procedente a presente ação, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR